



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4019

FLS : 143

Prot : 942691

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (**23/01/2026**) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre 1 Sul, Edifício BB, 15º andar, em Brasília-DF, com seu estatuto Social consolidado registrado na JUCISDF sob nº 2525435 em 08/04/2024, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27, *caput* de seu Estatuto Social, por seu Diretor Jurídico, **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 66.684, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00285986719 DETRAN/DF e do CPF nº 981.753.277-15, com endereço comercial sito no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 05, Lote B, Torre I Sul, 8º Andar, Edifício BB, em Brasília/DF, eleito conforme Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., realizada em 13/08/2025, devidamente registrada na JUCISDF sob o nº 2824309, em 28/08/2025 que, mediante solicitação, assinará digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 149/2023 do CNJ; identificado como o próprio em face dos documentos que me foram exibidos, cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, o OUTORGANTE nomeia e constitui sua procuradora, na qualidade de Consultora Jurídica Especial da Presidência, a advogada **LUCINEIA POSSAR**, OAB/PR 19.599, OAB/DF 40.297 e CPF 540.309.199-87, com domicílio profissional no Setor de Autarquia Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre I Sul, 15º Andar, Edifício BB, Brasília/DF; conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo, bem assim os poderes especiais para: **(i)** em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais ou administrativos, defender os direitos e interesses do BANCO DO BRASIL S/A., podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais; e **(ii)** representar o BANCO DO BRASIL S/A., perante quaisquer órgãos públicos, podendo peticionar e solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos à Consultora Jurídica Especial da Presidência podem ser exercidos em conjunto ou separadamente, VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. Também por ele me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, o BANCO DO BRASIL S/A., nomeia e constitui seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as) os(as) advogados(as) a seguir nominados(as) e qualificados(as), todos(as) brasileiros(as), doravante denominados OUTORGADOS: **I) Consultores Jurídicos: BETANIA MARA COELHO GAMA**, OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JOÃO ALVES SILVA**, OAB/CE 14.869 e CPF 177.129.203-20; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; **RENATO CHAGAS MACHADO**, OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70; todos com o mesmo domicílio profissional do representante do OUTORGANTE; e **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; este com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos: ACELMA CRISTINA SILVA**, OAB 148887/RJ e CPF 690.663.881-53; **ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ALEXANDRE**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4019

FLS : 144

Prot : 942691

GONCALVES CORREA FRIZONI, OAB/RJ 177.361 e CPF 124.038.787-31, **ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI**, OAB/SC 21.902 e CPF 005.406.969-60; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; **FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO**, OAB/SP 257.553 e CPF 310.667.228-54; **JANAINA ALMEIDA COSTA**, OAB/RJ 130.520 e CPF 088.187.317-93; **LEONARDO ELISEI DE FARIA**, OAB/SP 184.405 e CPF 273.747.798-01; **LUZIMAR DE SOUZA**, OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES**, OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; **MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT**, OAB/DF 64.225 e CPF 032.483.589-20; **PABLO SANCHES BRAGA**, OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **SOLON MENDES DA SILVA**, OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **VITOR DA COSTA DE SOUZA**, OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; estes com o mesmo domicílio profissional do representante do OUTORGANTE; também; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLAH**, OAB/SP 184.528 e CPF 106.975.878-78; **CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS**, OAB/SP 206.629 e CPF 254.963.688-04; **CLEOMAN FERNANDES DA SILVA FILHO**, OAB/PE 27.622 e CPF 008.741.414-78; **EDUARDO DO PRADO GODOY**, OAB/SP 244.271 e CPF 225.030.518-80; **MATEUS MARCOS**, OAB/SP 239.343 e CPF 219.989.768-07; estes com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **III) Gerentes Jurídicos Regionais: ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 9º andar, Recife/PE; **ALTEMIR BOHRER**, OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Bloco B, Torre III Norte, 5º andar, Edifício BB, Brasília/DF; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG; **ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO FILHO**, OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; **ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR**, OAB/PI 8.398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Professor Carlos Cunha, 100, Jacaraty, São Luís/MA; **ATÍLIO SANCHEZ COSTA**, OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; **CELSO YUAMI**, OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; **DIMAS DE LIMA**, OAB/AM 18.267 e CPF 079.622.628-85, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, OAB/BA 81.303 e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 10º andar, Centro, Salvador/BA; **ERIKA SEFFAIR RIKER**, OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; **FÁBIO SPAGNOLLI**, OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nacar, 1440, 28º andar, Ed. Século XXI, Centro, Curitiba/PR; **JAIME DE AQUINO JUNIOR**, OAB/RS 109.548-B e CPF 895.730.991-87, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, Térreo, Centro, Palmas/TO; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10, com domicílio profissional na Av. São João, 32, 17º e 18º andares, Centro, São Paulo/SP; **LUIZ CARLOS CÁCERES**, OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, 7º andar, Centro, Campo Grande/MS; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; **MARCOS MARTINS DUTRA**, OAB/SC 25.661 e CPF 029.080.499-02, com domicílio profissional na Avenida São João, 32, 15º andar, Centro, São



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4019

FLS : 145

Prot : 942691

Paulo/SP, **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Avenida República do Chile, 330, 10º andar, Torre Leste, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **REGIS DIEGO GARCIA**, OAB/SP 250.212 e CPF 312.005.418-63, com domicílio profissional na TV Travessa Humaitá, 3029 – Entre Avenida João Paulo II e Passagem Jarina –, Marco, Belém/PA; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Santos Dumont, 2889, 2º andar, Aldeota, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Caiari, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, OAB/SP 184.507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa 1580 – Entrada pela Rua Julia Freire, 1071, Torre, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ALINE CRIVELARI**, OAB/SP 230.844 e CPF 272.948.538-43, com o mesmo domicílio profissional do representante do BANCO DO BRASIL S/A., (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e arbitral, bem assim os poderes especiais para: **(i)** receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso; **(ii)** apresentar reclamações e representações correccionais; **(iii)** participar de assembleias e reuniões, inclusive virtuais, como representantes do BANCO DO BRASIL S/A.; **(iv)** em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais, administrativos ou arbitrais, defender os direitos e interesses do BANCO DO BRASIL S/A., podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial; **(v)** representar o BANCO DO BRASIL S/A., perante quaisquer órgãos públicos, podendo peticionar, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao BANCO DO BRASIL S/A., Nas hipóteses em que o BANCO DO BRASIL S/A., atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os OUTORGADOS ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. Os poderes ora conferidos aos OUTORGADOS podem ser exercidos em conjunto ou separadamente e substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação. Os mandatos ora conferidos à Consultora Jurídica Especial da Presidência e aos OUTORGADOS não revogam outros mandatos que anteriormente tenham sido outorgados e ratifica todos os atos praticados em decorrência destes. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita e assinar por meio de processo digital, utilizando-se a plataforma e-notariado. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados a(s) parte(s) declara(m): 1) Submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; 2) Está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como DOI, CENSEC e similares, por imposição normativa; e 3) Dado o caráter público dos atos notariais, está(ão) ciente(s) que poderá ser fornecida certidão deste instrumento a terceiros. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s). E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.) MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES, nada mais.** Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Os Emolumentos do Tabelião, o CCRCPN e o ISSQN foram pagos por meio da guia de recolhimento nº **00609021**, nos valores de **R\$ 114,96, R\$ 8,05 e R\$ 6,15, respectivamente**, totalizando **R\$ 129,16**, conforme estabelecido na Tabela I, Serviços de Notas, da Lei Federal nº 14.756 de 15/12/2023 e Lei Complementar do DF nº 1.009 de 17/05/2022. Sinal Público disponível para consulta no site: "http://www.censec.org.br" (acesso restrito aos



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: QCQGK-J6EWR-X7GD6-8NWH4

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

Matrícula Notarial Eletrônica: 021287.2026.01.23.00019928-18

- ✓ ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA (CPF 386.383.631-68) em 27/01/2026 09:11

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/QCQGK-J6EWR-X7GD6-8NWH4>





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados abaixo relacionados, que poderão substabelecer, com ou sem reservas, os poderes que me foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, exceto o poder de receber citação, por intermédio do instrumento público de procuração, lavrado às fls. 143 à 146, do Livro 4019, do 5º Ofício de Notas de Taguatinga/DF, datado de 23/01/2026, subscrito pelo Diretor Jurídico do Banco do Brasil S/A, Dr ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES, sendo que referido instrumento não revoga poderes anteriormente outorgados pelo mesmo outorgante e ratifica eventuais atos já praticados.

Advogados da Assessoria Jurídica do Paraná, com endereço na Rua Visconde de Nacar, n.º 1.440, 28º andar, Centro, CEP: 80.410-201, telefone (41) 3220-0800, Curitiba/PR:

ALESSANDRA CRISTINA IZAR BRANCAGLION SILVA	OAB-PR 89.716	CPF 227.188.808-56
ALEXANDRE MARTINS CALIL	OAB-PR 29.812	CPF 015.903.609-74
ALINE DARHOUNI RIBEIRO DA SILVA CARVALHO	OAB-PR 128.530	CPF 347.151.228-47
AMANDA APARECIDA ZANCHETTA GOMEZ	OAB-SP 309.084	CPF 277.608.238-00
ANNA CAROLINA DE BARROS DA COSTA	OAB-PR 41368	CPF 037.067.849-47
CAUÉ CARDOSO DE MIRANDA	OAB-SP 258.659	CPF 223.769.138-02
CESAR YUKIO YOKOYAMA	OAB-PR 55.635	CPF 074.209.178-33
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN	OAB-PR 36.758	CPF 291.365.288-38
DANIELA DE PAULA CARVALHO NIZZOLA	OAB-PR 90.344	CPF 318.526.768-09
DÉBORA RAMOS LARSEN	OAB-PR 63.231	CPF 062.061.359-93
DOROTHEA GLUFKE	OAB-PR 87.281	CPF 009.101.169-89
EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE CUNHA	OAB-PR 128.576	CPF 217.771.668-37
EDUARDO SANTOS REBELLO	OAB-PR 60.237	CPF 036.000.209-94
FÁBIO ITO KAWAHARA	OAB-PR 82.182	CPF 218.493.518-21
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ	OAB-PR 53.522	CPF 019.548.649-81
GUSTAVO FARINHAKI	OAB-PR 48.679	CPF 054.556.019-54
IZABEL CRISTINA CASASANTA FIRMINO ODPPE	OAB-PR 100.652	CPF 038.550.529-99
JANICE MARLEI LOUREIRO	OAB-PR 73.184	CPF 884.408.690-53
JEOVANE ITSO	OAB-PR 84.995	CPF 046.074.129-29
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI	OAB-PR 41.785	CPF 007.667.629-39
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO	OAB-PR 34.137	CPF 018.488.739-99
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA	OAB-PR 38.359	CPF 007.742.959-10
LUCIANA LISCANO RECH	OAB-PR 36.715	CPF 008.184.769-66
MADELAINE KRAGL ALVARENGA	OAB-PR 63.649	CPF 036.226.169-54
MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA	OAB-PR 59.547	CPF 043.196.969-80
MARIA ANGELICA MEURER PERIN GAUZE	OAB-PR 86.544	CPF 611.067.040-53
MARLENE LEITHOLD	OAB-PR 22.619	CPF 325.571.081-20
MAURICIO MACEDO CRIVELINI	OAB-PR 70.355	CPF 094.893.548-05
MÔNICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER FRANÇA	OAB-PR 33.377	CPF 026.579.949-03
NILDA LEIDE DOURADOR	OAB-PR 54.821	CPF 804.044.308-30
RAFAEL CRISPINO VIANNA	OAB-PR 82.409	CPF 689.888.932-04
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER	OAB-PR 54.969	CPF 050.923.179-90
RODRIGO MANTOVANI	OAB-RS 56.301	CPF 921.065.280-00
TIAGO FORMIGA CARVALHO	OAB-PR 73.555	CPF 026.667.029-60
VALDIRENE PINHEIRO	OAB-PR 52.820	CPF 019.871.329-04
VINICIUS VALMOR BRERO	OAB-PR 47.185	CPF 003.737.059-64

Advogados do Núcleo Jurídico de Cascavel, com endereço na Avenida Brasil, n.º 5.746, 3º andar, Centro, CEP: 85.812-001, telefone (45) 3220-1845, Cascavel/PR:

DANIELA CARNIELETTO	OAB-PR 51.814	CPF 046.690.159-31
DAYANI SIQUEIRA ZORZELLA	OAB-PR 65.404	CPF 033.470.329-85
ELOISA NARDI	OAB-SC 19.128	CPF 024.621.989-03
KELY DALL'IGNA FOGAÇA HARLOS	OAB-PR 36.042	CPF 029.800.049-01
SIMONE BEAL	OAB-PR 27.934	CPF 881.178.049-72

Advogados do Núcleo Jurídico de Londrina, com endereço na Avenida Paraná, n.º 347, 4º andar, Centro, CEP: 86.010-390, telefone (43) 3377-2350, Londrina/PR:

ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO	OAB-DF 38.001	CPF 024.572.151-70
ALEX CARNEIRO MEDEIROS	OAB-PR 83.422	CPF 254.269.518-02
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO	OAB-TO 5.239-B	CPF 041.918.869-08
CARLOS ALBERTO SURUGI	OAB-PR 108.723	CPF 024.871.479-11
EDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ	OAB-PR 46.258	CPF 585.057.339-91
FABIO HIROMORI GOMES	OAB-PR 31.309	CPF 016.547.819-59
JARBAS JORGE D AGOSTINHO	OAB-GO 47.822	CPF 833.648.620-87
JOSÉ ROBERTO AKAISHI	OAB-SP 290.403	CPF 366.159.519-91
MIRIAN ZEMPULSKI TRINDADE	OAB-PR 113.465	CPF 047.816.399-17
PATRICIANE KELLY DONIZETTI LOPES	OAB-PR 95.556	CPF 032.537.669-77
PRISCILA MELO DE LIMA	OAB-SC 32.351	CPF 011.692.744-55
ROBERTA DE SOUZA ALVES	OAB-PR 68.969	CPF 046.675.119-23
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	OAB-PR 42.141	CPF 040.195.626-10

Curitiba/PR, 11 de fevereiro de 2026.


FABIO SPAGNOLLI
OAB-RS 117.709b

21/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 21/05/2026

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: CARLOS ARAUZ FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- 1003539TJPRAInaoessencialidadeGRUPOBIGOTTOxDEXISsign96c2



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DA COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0010035-39.2026.8.16.0017

COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS, devidamente qualificada nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, movida por **LUIZ A. ERENO SPONTONI ATIVIDADE RURAL e Outros**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.018, CPC, informar que interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão acostada ao mov. 34.1 (doc. 01).

Por tais razões, requer-se a reconsideração da r. decisão agravada pelos fundamentos expostos no recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

Carlos Arauz Filho

OAB/PR 27.171

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS (“Agravante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.342.069/0001-53, com sede localizada na Avenida Paraná, nº 891, Zona 01, no Município de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87013-050, neste ato representada por seu advogado adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão de mov. 34.1, proferida no âmbito da Recuperação Judicial nº **0010035-39.2026.8.16.0017**, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, movida por **LUIZ A. ERENO SPONTONI ATIVIDADE RURAL, IDINEIA A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL e J. A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL** (“Agravados”), o que faz com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, CPC e demais legislação vigente, e nos termos do arrazoado em anexo, cuja juntada e regular processamento requer.

Em atenção ao disposto no art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil, a Agravante informa que está representada pelo advogado Carlos Arauz Filho (OAB/PR 27.171), com escritório profissional localizado na Avenida Paraná, nº 326, Curitiba/PR.

Por sua vez, as Agravadas, estão representadas pelo advogado Marco Antonio Domingues Valadares (OAB/PR 40.819), com escritório profissional localizado na Avenida Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04, Maringá/PR.

Nesses termos, pede deferimento.
Curitiba/PR, 19 de maio de 2026.

Carlos Arauz Filho
OAB/PR 27.171



COLEND A CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PARANÁ

Agravante:	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS
Agravados:	LUIZ A. ERENO SPONTONI ATIVIDADE RURAL, IDINEIA A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL e J. A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL
Origem:	Recuperação Judicial nº 0010035-39.2026.8.16.0017, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR (mov. 34.1)

I – FATOS

Em um primeiro momento, torna-se imperioso destacar que, na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, a SICREDI DEXIS, ora Agravante, foi expressamente arrolada como titular de **crédito extraconcursal** no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº C12220628-9.

Paralelamente, na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, as Agravadas apresentaram relação dos bens de capital que reputavam essenciais à manutenção de suas atividades empresariais (movs. 1.80 e 1.81 dos autos de origem), sustentando que a continuidade de suas operações dependeria diretamente da preservação desses ativos:

Embora os Requerentes compreendam que todos os bens relacionados são essenciais, dada a importância e especificidade de cada um, é certo que alguns merecem especial atenção e atraem a necessidade do decreto expresso de essencialidade, em razão do risco de expropriação existente. São eles:

IMÓVEIS RURAIS		
Descrição	Matrícula	Gravame
Sítio São Lázaro "A"	49.150 do 1º CRI de Paranavai	Hipotecas (Banco Bradesco)
Sítio São Lázaro "B"	49.002 do 1º CRI de Paranavai	Hipoteca (Coop. Parapua)
MAQUINÁRIOS/IMPLEMENTOS		
Descrição	Série/Chassi	Gravame
Colhedora MIAC Twim Master 2 Linhas	34181	Penhor (Sisprime)
Colhedora MIAC Twim Master 2 Linhas	34180	Penhor (Sisprime)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-88	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-89	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)



Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-90	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-91	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-97	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Terraceador Super de Arrasto TATU TSTA 24x26C6.00	0101090084-8975	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Trator Agrícola VALTRA BH194HT Cab 4x4	9AGT2019LMM004053	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Trator Agrícola VALTRA BH194HT Cab 4x4	9AGT2019CLM003609	Alienação Fiduciária (Banco de Lage Landen)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MTN3000901	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MPP3001048	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MCN3000959	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MAP3001106	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MPP3001065	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 7200J (MAR-I)	1BM7200JKNH003307	Alienação Fiduciária (Banco John Deere)
Pá Carregadeira KOMATSU WA200	B21517	Alienação Fiduciária (Banco Komatsu)
Caminhão Mercedes-Benz Atego 2430 CE	9BM958164MB208781	Alienação Fiduciária (Coop. Sicredi)
Camionete Ford Ranger XLSCD3D4A	8AFBR01M6TJ015173	Alienação Fiduciária (Aymoré)
Camionete Toyota Hilux CDSR A4FD	8AJKA3CDXS3157654	Alienação Fiduciária (Banco Toyota)

Nesse contexto, dentre os bens relacionados pelas Recuperandas, foi incluído o veículo **Caminhão Mercedes-Benz Atego 2430 CE**, objeto de garantia de alienação fiduciária constituída em favor da Agravante, vinculada à CCB nº C12220628-9. Veja-se:

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em Alienação Fiduciária, nos termos do art. 66, e seus parágrafos, da Lei n. 4.728/66, e do Decreto-Lei n. 911/69, o(s) seguinte(s) bem(ns) de propriedade do(s) ASSOCIADO(S): 2430, DIESEL, Continua Proxima Pagina

Continuação do instrumento de crédito do título C12220628-9. Página: 6

PRATA, Marca MERCEDES-BENZ, Ano Fab. 2021, Ano Mod. 2021, Chassi 9BM958164MB208781, Cilindrada 286. . O(s) ASSOCIADO(S), em face da garantia ora constituída fica(m) ciente(s) de que mantém(êm) o(s) bem(ns) em sua posse, na condição de fiel(éis) depositário(s), obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros.



Ao apreciar o pedido inicial, a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 11.1) reconheceu a essencialidade dos bens indicados pelas Recuperandas, atribuindo-lhes proteção durante a vigência do *stay period*.

Todavia, importa destacar que o Juízo a quo limitou-se, naquele momento, ao reconhecimento da essencialidade dos bens expressamente relacionados na petição inicial (mov. 1.1, fls. 33/34), sem qualquer referência específica ao veículo dado em garantia fiduciária à Agravante.

Contudo, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas (mov. 31.1), nos quais alegaram que a decisão embargada teria reproduzido de forma incompleta a relação dos bens indicados na exordial, o MM. Juízo conheceu parcialmente dos aclaratórios e, ao suprir a omissão apontada, passou a incluir o referido veículo no rol dos bens declarados essenciais (mov. 34.1).

Ocorre que tal reconhecimento foi amparado exclusivamente em alegações genéricas formuladas pelas Recuperandas, sem a realização de qualquer análise técnica específica apta a demonstrar, de forma concreta e objetiva, a indispensabilidade do bem à continuidade da atividade empresarial.

Em outras palavras, a essencialidade do ativo foi presumida a partir de afirmações unilaterais das Recuperandas, sem a produção de elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar a efetiva dependência operacional em relação ao veículo em questão.

Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo D. Juízo de origem, a r. decisão agravada se distancia da melhor interpretação da legislação aplicável à espécie e da jurisprudência consolidada sobre a matéria, razão pela qual merece ser reformada por esta Colenda Câmara, conforme se demonstrará a seguir.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Conforme se extrai da petição inicial (mov. 1.1), as Recuperandas formularam pedido de reconhecimento da essencialidade de diversos bens móveis e imóveis, dentre os quais se encontra o veículo alienado fiduciariamente à Agravante, vinculado à CCB nº C12220628-9.

A r. decisão agravada, embora tenha reconhecido expressamente que “não é possível avaliar, em abstrato e genericamente, a essencialidade de todos os bens indicados neste momento processual”, acabou, contraditoriamente, por atribuir proteção indistinta aos bens indicados pelas Recuperandas, sem proceder à indispensável análise individualizada dos bens.

A contradição é manifesta.

Isso porque o próprio Juízo reconheceu a impossibilidade de aferição genérica da essencialidade, mas, em seguida, acabou por reconhecê-la com fundamento exclusivo nas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBXX 6VC6S 46RMG LBU8K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYHU 6C4MG NCNML MVALA



alegações unilaterais constantes da petição inicial, sem qualquer produção de prova técnica ou manifestação prévia do Administrador Judicial.

Aliás, no presente caso sequer foi determinada a realização de constatação prévia anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Ao contrário, posteriormente, o próprio Administrador Judicial manifestou-se nos autos destacando a necessidade de complementação documental pelas Recuperandas (mov. 54.1), evidenciando a insuficiência dos elementos inicialmente apresentados.

A matéria, inclusive, já foi apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assentou a necessidade de efetiva demonstração da indispensabilidade do bem à atividade empresarial:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DE DECISÃO E TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. 1 . **A essencialidade dos bens constritos deve ser comprovada com elementos que demonstrem sua indispensabilidade à atividade empresarial**, sob pena de manter-se a constrição no âmbito da execução fiscal. 2. A decisão do Tribunal de origem, transitada em julgado, que reformula a análise sobre a essencialidade do bem anteriormente feita pelo juízo da recuperação ou falimentar, prevalece inclusive quanto à destinação dos depósitos judiciais, observando-se o princípio da coisa julgada. 3 . A decisão posterior, que entende por inexistir essencialidade do bem objeto do conflito, enseja a perda do objeto e consequente extinção do conflito de competência. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no CC: 175118 RJ 2020/0254562-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/10/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2024)

No caso concreto, as Recuperandas limitaram-se a sustentar, **em três breves parágrafos**, que o caminhão seria utilizado para o transporte da produção agrícola e que, diante das diversas áreas rurais em que realizam cultivos, o bem seria essencial para a logística operacional:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBXX 6VC6S 46RMG LBU8K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYHU 6C4MG NCNML MVALA

ARAUZ

Caminhão Mercedes-Benz Atego 2430 CE



O caminhão também desempenha uma função essencial nas atividades, por ser o **principal responsável pelo transporte da produção, movimentação de insumos e integração logística entre a propriedade e o mercado.**

Após a colheita do amendoim, é imprescindível que seja realizado rapidamente o transporte para a unidade de beneficiamento dos grãos, a fim de preservar a qualidade do produto.

Considerando as diversas áreas rurais nas quais os Requerentes realizam os cultivos, localizadas em várias cidades, **o caminhão é imprescindível para a logística e transporte entre as unidades.**

Todavia, em verdade, a utilização do caminhão representa mera conveniência operacional, incapaz de lhe atribuir, por si só, a natureza de bem de capital essencial.

A essencialidade pressupõe demonstração inequívoca de que a retirada do bem inviabilizaria imediatamente a continuidade da atividade empresarial, circunstância manifestamente não comprovada pelas Recuperandas.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a essencialidade não pode ser presumida, tampouco reconhecida de forma genérica, exigindo demonstração concreta e individualizada de que a retirada do bem comprometeria diretamente a continuidade da atividade empresarial:

Direito empresarial e processual civil. Agravo de instrumento. **Reconhecimento da essencialidade de bem em recuperação judicial. Agravo de Instrumento conhecido e provido, reformando a decisão agravada para afastar o reconhecimento da**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJBXX 6VC6S 46RMG LBU8K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYHU 6C4MG NCNML MVALA



essencialidade do Pulverizador Valtra BS2225H, ano 2022, objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 711275, **garantida por alienação fiduciária**. I. Caso em exame¹. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de grupo de devedores, reconhecendo a essencialidade do Pulverizador Valtra BS2225H, objeto de contrato de alienação fiduciária, e impedindo a prática de atos constritivos durante o período de suspensão legal. O agravante sustenta que o crédito garantido por alienação fiduciária possui natureza extraconcursal e questiona a falta de comprovação técnica da essencialidade do bem, alegando que a decisão foi baseada em laudo unilateral e genérico. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a declaração de essencialidade do Pulverizador Valtra BS2225H, objeto de alienação fiduciária, deve ser mantida no contexto do processamento da recuperação judicial dos agravados, considerando a ausência de prova robusta da indispensabilidade do bem para a continuidade da atividade produtiva. III. Razões de decidir³. **A ausência de prova técnica robusta e individualizada impede o reconhecimento da essencialidade do bem.** 4. **A declaração de essencialidade foi baseada em laudo unilateral e genérico, sem contraditório.** 5. Existem outros pulverizadores no patrimônio dos recuperandos, o que fragiliza a alegação de indispensabilidade do bem. 6. A conversão da ação de busca e apreensão em execução não implica renúncia à garantia fiduciária. 7. **A proteção legal não deve ser utilizada para esvaziar direitos dos credores sem comprovação concreta da imprescindibilidade do bem.** IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada, afastando o reconhecimento da essencialidade do Pulverizador Valtra BS2225H, ano 2022, objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 711275, garantida por alienação fiduciária. Tese de julgamento: A ausência de prova técnica robusta e individualizada que comprove a indispensabilidade de bem gravado por alienação fiduciária impede o reconhecimento de sua essencialidade no contexto da recuperação judicial, mantendo-se a validade da garantia fiduciária e afastando-se os efeitos da recuperação sobre o crédito correspondente. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Decreto-Lei nº 911/1969. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.809.857/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06.09.2022; STJ, REsp n. 1.660.893/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.08.2017; STJ, REsp n. 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.09.2018; Súmula nº 99/CJF.

(TJ-PR 01429962920258160000 Ponta Grossa, Relator.: substituto diego santos teixeira, Data de Julgamento: 22/04/2026, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS IMÓVEIS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA RECUPERANDA. BEM ESSENCIAL. EMPREGO NO PROCESSO PRODUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. CREDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÕES VEDADAS SOMENTE PARA BENS ESSENCIAIS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A ESSENCIALIDADE. DISPENSABILIDADE AO PROCESSO PRODUTIVO. CONFUSÃO QUANTO A DESTINAÇÃO DO BEM. IMÓVEIS SUBUTILIZADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO BOM TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJBXX 6VC6S 46RMG LBU8K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JYHU 6C4MG NCNML MVALA



AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **A blindagem patrimonial durante o andamento da recuperação judicial somente e garantida**, em face dos créditos extraconcursais, **quando demonstrada a essencialidade dos bens**. 2. De acordo com o STJ, bem essencial: “é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse”. (REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023) 3. **No caso dos autos, não há nenhuma prova suficiente a atribuir aos bens garantidos em alienação fiduciária a natureza de essencialidade**. A própria empresa recuperanda afirma diversas destinações dos bens, sem demonstrar o seu emprego no processo produtivo. Inclusive, há reiteradas afirmativas de que os bens estão subutilizados diante da crise econômico-financeira vivenciada.

(TJ-PR 00730223620248160000 Curitiba, Relator: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 27/11/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2024)

Com efeito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a proteção excepcional conferida aos bens gravados por alienação fiduciária limita-se exclusivamente aos bens de capital comprovadamente essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Além disso, as Recuperandas sequer demonstraram a inexistência de alternativas viáveis para o desenvolvimento de suas atividades, como a contratação de serviços terceirizados de transporte, utilização de outros veículos a sua disposição ou a própria reorganização logística da atividade desenvolvida.

Não se pode admitir que a simples afirmação de que o bem é utilizado na atividade empresarial seja suficiente para restringir o exercício do direito de propriedade do credor fiduciário.

A prevalecer tal entendimento, qualquer bem utilizado direta ou indiretamente pelas Agravantes passaria a gozar da proteção do juízo recuperacional, esvaziando por completo a regra excepcional prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado como mecanismo de blindagem patrimonial irrestrita, sob pena de subversão da própria lógica do sistema recuperacional e de indevida limitação ao exercício do direito do credor fiduciário, especialmente quando o crédito da Agravante **sequer se encontra sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial das devedoras**.

III. EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso condiciona-se à demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ambos os requisitos se encontram amplamente demonstrados.

III. 1 Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)



A probabilidade do direito invocado pela Agravante encontra-se amplamente demonstrada e decorre da manifesta contradição da decisão recorrida.

Isso porque o próprio Juízo *a quo* reconheceu a impossibilidade de aferição genérica da essencialidade dos bens indicados pelas Recuperandas e, ainda assim, acabou por conferir proteção indistinta a todo o rol apresentado, inclusive ao veículo **Mercedes-Benz Atego 2430 CE**, objeto de alienação fiduciária constituída em favor da Agravante.

O reconhecimento da essencialidade ocorreu sem qualquer análise técnica individualizada e desacompanhado de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar que a retirada do bem inviabilizaria o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas, circunstância que afronta diretamente o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. 2 Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O perigo de dano grave e de difícil reparação manifesta-se sob duas vertentes.

Em primeiro lugar, a manutenção da declaração de essencialidade impõe à Agravante prejuízo injustificado, na medida em que a impede de exercer regularmente os direitos decorrentes da garantia fiduciária constituída em seu favor, inviabilizando a adoção das medidas necessárias à satisfação de crédito reconhecidamente não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Além disso, o bem permanece em utilização pelas Recuperandas, circunstância que acarreta sua progressiva depreciação econômica e, conseqüentemente, coloca a Agravante em situação concreta de perecimento da garantia fiduciária.

Em segundo lugar, o próprio Administrador Judicial, em manifestação datada de 07/05/2026 (mov. 54.1), consignou a insuficiência da documentação apresentada pelas Recuperandas, destacando a ausência de documentos essenciais à adequada análise da viabilidade econômico-financeira do procedimento recuperacional.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Agravante o recebimento do presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de suspender imediatamente os efeitos da r. decisão agravada no ponto em que reconheceu a essencialidade do veículo Mercedes-Benz Atego 2430 CE.

Outrossim, uma vez deferida a tutela provisória ora pleiteada, requer seja o presente recurso integralmente provido, para reformar a r. decisão agravada, afastando-se em definitivo o reconhecimento da essencialidade do veículo objeto de alienação fiduciária constituída em favor da Agravante, diante da ausência de comprovação concreta, técnica

PROJUDI - Processo: 0010035-39.2026.8.16.0017 - Ref. mov. 67.2 - Assinado digitalmente por Carlos Arauz Filho:01467376957
21/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 1003539TJPRAInaoessencialidadeGRUPOBIGOTTOxDEXISsign96c2

PROJUDI - Recurso: 0065151-81.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Carlos Arauz Filho:01467376957
19/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

ARAÚZ

e individualizada de sua indispensabilidade à continuidade das atividades desenvolvidas pelas Agravadas.

Nesses termos, pede deferimento.
Curitiba/PR, 19 de maio de 2026.

Carlos Araúz Filho
OAB/PR 27.171

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XX 6VC6S 46RMG LBU8K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYHU 6C4MG NCNML MVALA